

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1478/79  
INTERESSADO : Colégio "Ateneu Santista"/Santos  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal  
RELATOR : Cons. Honorato De Lucca  
PARECER CEE N° 1318 / 80 CEPG Aprov. em 3 / 9 / 8 0

I - RELATÓRIO

A Direção do Colégio "Ateneu Santista"/Santos  
....., solicita deste Conselho a con-  
validação da matrícula de Melissa Rolemberg e Wagner Fernandes Dias  
-a 1ª série do 1º Grau do (a) da referida escola  
efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação  
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- Requerimento da Direção da Escola
- 2- Certidão de nascimento
- 3- Ficha individual do ano de 1979
- 4- Teste de especialista qualificado

## II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula dos alunos MELISSA ROLEMBERG CAMBOIM e WAGNER FERNANDES DIAS efetuada em 1979 na 1ª série da escola de 1º grau COLÉGIO "ATENEU SAUTISTA"/SANTOS.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder avaliação da escolaridade dos alunos a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas as matrículas em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou as matrículas dos alunos na 1ª série pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de agosto de 1980  
a) Conselheiro Honorato De Lucca

## III - Decisão da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente